



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Processo de Licitação nº 05/2016*

Origem:	<b>DEPARTAMENTO DE COMPRAS ESTOQUE E PATRIMÔNIO</b>
Destinatário:	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
Órgão:	<b>PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
Assunto:	<b>PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 05/2016 – AQUISIÇÃO DE SOFTWARE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>

Em pauta, análise do Processo de Licitação nº 05/2016, que versa sobre a contratação de uma empresa especializada para licenciamento de soluções de tecnologia da informação para gestão pública, conforme descrição e quantitativos relacionados no edital e termo de referência para a Câmara Municipal de Cáceres.

O pedido foi subscrito pelo servidor Luiz Carlos Fernandes, que instruiu o mesmo com três orçamentos de empresas especializadas no ramo.

Pois bem.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Dos requisitos legais:**

Numa análise detida ao presente processo, verificamos que não foi realizada uma **ampla pesquisa de preço dos produtos** que se quer adquirir, se limitando o servidor a juntar apenas três orçamentos de empresas especializadas no ramo.

Ressalta-se que o Ministério Público estadual ajuizou no mês de agosto de 2016 uma ação civil pública em desfavor da Câmara Municipal de Cáceres, justamente **pela ausência de uma pesquisa de preço ampla**, fato que, segundo o Promotor de Justiça, violava os arts. 7.º, § 2.º, inc. II, § 9.º, 15, inc. III, §§ 1.º e 6.º, 40, § 2.º, inc. II, 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (002736-012-2015 *acp improbidade toner camara*).

**Vejamos trechos da referida ação:**

*À vista do textualmente disposto nos arts. 7.º, § 2.º, inc. II, § 9.º, 15, inc. III, §§ 1.º e 6.º, 40, § 2.º, inc. II, 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/1993, afigura-se imprescindível a realização de ampla pesquisa de mercado relativamente aos valores dos bens a serem licitados, inclusive para que se fixem parâmetros para a avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes.*

*Com o propósito de confirmar a procedência do entendimento esposado pelo membro ministerial signatário, convém transcrever os seguintes excertos de*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

*pronunciamentos do Tribunal de Contas da União relativamente à atual matéria:*

**“A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública.”** (TCU - Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).

*“[...] realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, §2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 – TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1.060/2003, 463/2004, 1.182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1).”* (TCU - Acórdão nº 428/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 009.667/2004-6).  
(...)”

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso denominou esta ampla pesquisa como “CESTA DE PRODUTO DE PREÇOS”.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a pesquisa de 03 (três) preços NÃO se tem mostrado eficiente pois, muitas irregularidades tem origem na ineficácia das atividades de pesquisa de preços e de elaboração de orçamentos estimativos que precedem as aquisições governamentais, senão vejamos:

### TCE e CGU oferecem aos gestores metodologia para definição de preço de referência em compras públicas



Oficina sobre "Formação de Preços de Referência em Compras Públicas"

A metodologia de definição de preços de referência em compras públicas, desenvolvida a partir da parceria entre Tribunal de Contas de Mato Grosso e a Controladoria Geral da União, pode levar a economia de mais de 50% nos orçamentos das aquisições públicas. O tema "Formação de Preços de Referência em Compras Públicas" foi

abordado em capacitação a servidores da Prefeitura de Cuiabá, realizada no dia 24 de novembro último sob a orientação do mestre e analista de Finanças e Controle da CGU em MT, Franklin Brasil Santos.

O objetivo é evitar sobrepreços nas compras públicas e assim oferecer mais confiabilidade aos processos de licitação. Segundo o diretor de Licitações e Contratos da Prefeitura de Cuiabá, José Dias, a capacitação vai servir de base para a realização de Pregão Presencial que visa adquirir mais de 400 itens, em especial medicamentos. "Fizemos uma pesquisa prévia de preços, utilizando a metodologia desenvolvida pelo TCE e a CGU e verificamos discrepâncias de preços, esperamos conseguir mais de 50% de economia aplicando o conteúdo deste treinamento", afirmou o diretor.

Para o facilitador, Franklin Brasil Santos, a iniciativa partiu da verificação por parte dos órgãos de controle a existência de sobrepreço ou superfaturamento nas aquisições públicas. "Percebemos que muitas irregularidades tem origem na ineficácia das atividades de pesquisa de preços e de elaboração de orçamentos estimativos que precedem as aquisições



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

governamentais, assim estamos ensinando técnicas de pesquisa e indicando fontes confiáveis", explica.

Entre as falhas identificadas, o facilitador conta que atualmente a Administração Pública define preços de referência limitados à coleta de três orçamentos junto a potenciais fornecedores. "Tal método não é eficiente e durante a oficina vamos mostrar que se forem verificados os preços já praticados em contratos públicos de outros órgãos, por exemplo, é possível ter uma dimensão mais real dos valores",



Secretário-chefe da Consultoria Técnica do TCE, Bruno Anselmo Bandeira

Segundo o secretário-chefe da Consultoria Técnica do TCE-MT, Bruno Anselmo Bandeira, o assunto foi definido a partir da atuação conjunta entre o TCE-MT e a CGU que já produziu trabalhos na área, mostrando a preocupação com o tema. Trata-se de projeto de aprimoramento dos controles internos dos fiscalizados na área de

medicamentos, realizado em parceria com as unidades de controle interno dos municípios.

Por meio deste trabalho foram levantados os riscos inerentes à área de gestão de medicamentos dos municípios e verificados os controles administrativos necessários para mitigar esses riscos. Na sequência, foi realizada a avaliação da existência e da eficácia dos controles no âmbito das prefeituras. Ao final, constatou-se que em 70% dos municípios não existem critérios técnicos definidos para a realização da pesquisa de preços nas compras públicas e que em 20% o controle até existe, porém com falhas. Essa falta de critérios acaba por contribuir para a elaboração de orçamentos superestimados e, não raramente, para a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento nas aquisições públicas.

Por isso, e como resultado desse trabalho, o analista, Franklin Brasil Santos, desenvolveu metodologia para definição de preço de referência em compras públicas visando subsidiar os municípios com critérios técnicos para aprimorar suas atividades de pesquisa de preços e orçamentação, visando evitar a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento nas aquisições governamentais.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=tce-e-cgu-oferecem-aos-gestores-metodologia-para-definicao-de-preco-de-referencia-em-compras-publicas&edt=33&id=411705> – acessado em 19.08.2016



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ressalta-se que o produto/serviço que se quer contratar NÃO é difícil se encontrar os preços praticados por outras administrações, vez que no Estado de Mato Grosso e em outros Estados da Federação, praticamente todos os órgãos públicos utilizam este tipo de software/serviço (Câmaras Municipais, Prefeituras, Autarquias, etc.), razão pela qual se faz necessário a realização de uma pesquisa ampla sobre os preços que estão sendo pagos por esses órgãos.

Nesse contexto, salutar seja feita uma pesquisa ampla de preços dos produtos que se quer adquirir nos moldes que já vem sendo realizado e normatizado por esta Câmara Municipal.

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica opina para que seja:

- a) Feita uma pesquisa ampla de preços dos produtos que se quer adquirir nos moldes que já vem sendo realizado e normatizado por esta Câmara Municipal.
- b) Seja o documento de fl. 04 devidamente assinado pelo Gestor desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Após, por nova vista dos autos para análise e parecer final.

Cáceres, 19 de agosto de 2016.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Emerson Pinheiro Leite*  
**EMERSON PINHEIRO LEITE**

**NICOLAS MURTINHO RAMOS**

Advogado da Câmara Municipal

Advogado da Câmara Municipal

OAB – MT n° 19.744/O

OAB – MT n° 19.005/O